



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083245-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULY KRYSTIE CASTILHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083245-98.2025.8.26.0000

Agravante: July Krystie Castilho

Agravado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.010)

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Fornecimento de Canabidiol Golden Cbd Nano Painkiller e Canabidiol Golden Cbd Nano Anti Anxiety para tratamento de artrite soro-negativa, poliartrite generalizada e transtorno de ansiedade generalizada - A decisão agravada indeferiu a liminar.

Tema 1.161 do Colendo Supremo Tribunal Federal - Ausência de comprovação dos requisitos - Não há prova da essencialidade de realização da intervenção terapêutica à base de Cannabis importada, inclusive, da ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por July Krystie Castilho, ora agravante, contra ato do Secretário Estadual de Saúde de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar que objetiva o fornecimento de *CANABIDIOL GOLDEN CBD NANO PAINKILLER* 2000mg – Frasco 30ml e *CANABIDIOL GOLDEN CBD NANO ANTI ANXIETY* 2000mg/30ml, para o tratamento de Artrite Reumatoide Soro-Negativa (CID M05.9), Poliartrite Generalizada (CID M15.1) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) (fl. 79/83 dos autos principais). Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o pleito de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores (fl.09/11).

Houve apresentação de contraminuta (fl.16/19).

Eis a síntese necessária.

2. O recurso não comporta provimento

A concessão da tutela de urgência é condicionada à análise dos requisitos constantes no artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015¹.

Cumprе observar que o deferimento ou não da tutela provisória requerida é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo, para a concessão, da verificação dos referidos requisitos.

Na espécie, pleiteia a agravante os produtos

¹ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

importados à base de canabidiol: *CANABIDIOL GOLDEN CBD NANO PAINKILLER* 2000mg – Frasco 30ml e *CANABIDIOL GOLDEN CBD NANO ANTI ANXIETY* 2000mg/30ml, para tratamento de Artrite Reumatoide Soro-Negativa (CID M05.9), Poliartrose Generalizada (CID M15.1) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1). Tais produtos à base de canabidiol não possuem registro na ANVISA, apenas possibilidade de autorização excepcional de importação.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a liminar para concessão dos medicamentos (Cf. fl.79/83 dos autos principais).

Consoante disposto no Tema nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou tese sobre a *quaestio*, ao teor de que é “*obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber:*”

- (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o curso do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

E a intelecção da aludida norma permite concluir que, não comprovada inequivocamente a utilização de todos os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS, e a lógica e efetiva ineficácia do uso pela paciente, não persiste fundamento apto à concessão da medida pleiteada, eis que não preenchidos, cumulativamente, os requisitos fixados na espécie pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a despeito da existência de laudo firmado por profissional médico que acompanha a agravante (Cf. fl.44/51 dos autos principais), é necessário a comprovação inequívoca de que a paciente seguiu orientação dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, notadamente face ao alto custo da medicação que pretende obter gratuitamente.

Sobre o tema, houve apreciação recente pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1161 de Repercussão Geral, com tese fixada nos seguintes termos:

“Tema 1161. Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.”

Nota-se que apenas nestas hipóteses excepcionais e

desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Tema 1.161, do Colendo Supremo Tribunal Federal, caberá ao Estado o fornecimento de fármaco à base de canabidiol.

In casu, a agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos do referido Tema, porquanto não há prova da essencialidade de realização da intervenção terapêutica à base de *Cannabis* importada, inclusive, da ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS. É necessário a existência de robusta documentação médica (relatórios, atestados, declarações, receituário, exames e laudos), firmada por profissional especializado__ o que, *prima facie*, não se verifica do receituário/relatório médico de fl. 44/51 dos autos principais, que sequer indica a especialidade do médico subscritor __, com indicação precisa da doença da paciente, e que ateste, de forma segura, a imprescindibilidade do tratamento com medicamentos à base de canabidiol e a resposta positiva em seu estado clínico decorrente do uso destas “terapias não convencionais” ou, ainda, de sua superioridade em relação àquele produzido comercialmente e cuja aquisição é autorizada pela ANVISA.

A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que desproveu o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Cumpre registrar, em análise perfunctória, que o Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sobre o fornecimento de medicação pelo SUS, fixou a seguinte tese (nº 106): “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”. Noutro giro, se o medicamento não consta na lista padronizada pelo SUS, não tem registro na ANVISA, mas tem importação autorizada pela referida Autarquia, incide outro entendimento vinculativo, vez que a matéria também alcançou repercussão geral e foi alvo de julgamento perante a Suprema Corte, no Tema nº 1.161².

In casu, verifica-se, em cognição sumária, que os documentos juntados aos autos não demonstram o cumprimento de todos os requisitos impostos pela Corte Superior, porquanto não há prova da essencialidade de realização da intervenção terapêutica à base de Canabidiol importado, inclusive, da ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS. Vale dizer, é necessário a existência de robusta documentação médica (relatórios, atestados, declarações, receituário, exames e laudos), firmada por profissional especializado __ o que, *prima facie*, não se verifica do receituário/relatório médico de fl. 44/51, que sequer indica a especialidade do médico subscritor __ e que ateste, de forma segura, a imprescindibilidade do tratamento com medicamentos à base de canabidiol e a

² “Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. (...). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.” (RE 1165959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)” (grifei)

resposta positiva em seu estado clínico decorrente do uso destas “terapias não convencionais” ou, ainda, de sua superioridade em relação àquele produzido comercialmente e cuja aquisição é autorizada pela ANVISA, sendo o que basta para, no momento, indeferir a liminar pleiteada”.

Diante desse panorama, por ora, inexistente probabilidade do direito agravado e perigo da demora, devendo-se aguardar o desfecho do processo na origem onde será oportunizado contraditório e ampla defesa.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator